



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

**PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA**



À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº SS-TP003/2021

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: T AMERICO DE SOUZA – EIRELI

O(A) Presidente da Comissão de Licitação informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa T AMERICO DE SOUZA – EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *“EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA SECRETARIA DE SAÚDE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.”*

Destarte, insurge-se a recorrente contra sua inabilitação, que se deu por desrespeito ao item 4.2.4.3 do Edital, não tendo a recorrente apresentado atestado de capacidade técnica operacional.

Nesse sentido, alega a Recorrente, em suma, que a exigência constante do item 4.2.4.3 estaria supostamente em desacordo com o que preceitua a legislação regente da matéria, requerendo ao final a reforma da decisão exarada, tornando-a habilitada para disputar o certame em epígrafe.



Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

In casu, conforme disposto na peça recursal, a interessada restou inabilitada por desrespeitar o item 4.2.4.3 do instrumento convocatório, que assim exige:

4.2.4.3. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:
*Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de **características técnicas compatíveis e similares ou superiores** às do objeto do Edital, cujas parcelas de maior relevância são:*





- PORCELANATO RETIFICADO NATURAL (FOSCO) C/
ARG. PRÉ FABRICADA – P/ PISO " (grifo no original)

Deste modo, a exigência supra guarda compatibilidade com o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que traz a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No caso em tela, a Recorrente apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica de serviços que foram executados pelo responsável técnico indicado, porém quando este representava a empresa G & M CORNSTUÇÕES E PROJETOS LTDA, não demonstrando, pois, sua qualificação técnica operacional para a execução do objeto do presente certame.

Portanto, verifica-se que os documentos apresentados se fazem insuficientes à demonstração de sua qualificação operacional, vez que a empresa constante como executora dos serviços ali atestados fora a G & M CORNSTUÇÕES E PROJETOS LTDA, portanto, diversa da licitante T AMERICO DE SOUZA – EIRELI, ora recorrente.





Deste modo, verifica-se o não adimplemento da exigência editalícia. Portanto, deixa a licitante de demonstrar sua capacidade técnica operacional para executar o objeto do presente certame.

Nessa senda, impende ressaltar que a qualificação técnica operacional tem a finalidade de aferir a aptidão da licitante em adimplir com as obrigações contratuais que possam advir da sua classificação como vencedora do certame, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

Neste sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** assim descreve:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Neste mote, impera informar que a qualificação técnico-operacional se diferencia da qualificação técnico-profissional, ao passo em que aquela versa sobre a capacidade da empresa, pessoa jurídica, desenvolver as atividades pertinentes ao objeto e esta se refere à capacitação do profissional indicado como responsável técnico pelo serviço.

Corroborando com o exposto, o Tribunal de Contas da União possui extensa jurisprudência no sentido de não ser possível confundir as duas espécies de qualificação técnica, conforme se observa dos acórdãos abaixo transcritos:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233





A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.² (grifo)

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.³ (grifo)

Ademais, no que tange à definição das parcelas de maior relevância, alega a recorrente que a exigência editalícia não se encontra em conformidade com a legislação de regência, argumentando, para tanto, que a Lei nº 14.133/21 determina que somente serão aceitas como parcelas de maior

² Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

³ Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário



relevância aquelas que possuam valor superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Sobre essa questão, urge informar que a presente licitação é regida pela lei nº 8.666/93 e que os regramentos dispostos na Lei nº 14.133/21 não se aplicam ao certame em tela, e, ainda que assim o fosse, o item eleito como parcela de maior relevância representa 10,35% do valor total da contratação.

Destarte, nosso entendimento visa respeitar os limites legais, da prudência e da razoabilidade, em defesa do indisponível interesse público, bem como da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste mote, impera destacar que o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e



condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”⁴ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a manutenção do julgamento pela **INABILITAÇÃO** da licitante **T. AMÉRICO DE SOUZA EIRELI** para a Tomada de Preços nº TP 003.2021.

Independência – CE, 03 de Dezembro de 2021.

Juliana Loiola Barros.
JULIANA LOIOLA BARROS

Presidente da Comissão de Licitação

⁴ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416